

mais eficaz da administração financeira das colónias, sem que, contudo, haja maiores encargos:

O Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro único dos serviços de fiscalização da administração financeira e contabilidade pública das colónias, a que se referem as bases anexas à lei n.º 552-D, de 29 de Maio de 1916, e artigo 116.º do decreto n.º 3:059, de 30 de Março de 1917, será composto do mesmo número de funcionários, designado nos artigos 103.º e 104.º do citado decreto, pela forma indicada nos artigos seguintes:

Art. 2.º Em cada uma das colónias de governos gerais haverá um auditor de fazenda, competindo-lhe as funções que, pelo decreto n.º 3:059, eram cometidas aos auditores fiscais.

Art. 3.º As colónias de Cabo Verde, Guiné e S. Tomé e Príncipe e as de Macau e Timor constituem dois grupos, correspondendo a cada um d'elles um auditor de fazenda, que exercerá as atribuições que, pelo decreto referido nos artigos antecedentes, pertenciam aos inspectores de fazenda.

§ único. A sede das auditorias de fazenda dos grupos de colónias é, respectivamente, nas capitais das províncias de Cabo Verde e de Macau.

Art. 4.º Um dos funcionários do quadro único a que se refere o artigo 1.º desempenhará, periodicamente, nas províncias de Angola e Moçambique, as funções de auditor adjunto, consignadas no artigo 112.º do citado decreto n.º 3:059.

Art. 5.º Os auditores de fazenda do Estado da Índia e dos grupos de colónias, mencionados no artigo 3.º, e o auditor adjunto, em serviço nas colónias de Angola e Moçambique, são substituídos, nas suas faltas ou impedimentos, pelos respectivos directores de fazenda no exercício das funções designadas nas alíneas *k*) e *m*) do artigo 107.º do decreto n.º 3:059, cabendo ao director de fazenda a consequente responsabilidade, nos casos em que ella é imposta aos funcionários substituídos.

Art. 6.º Os auditores de fazenda e o auditor adjunto constituem um quadro único, independente dos serviços de fazenda.

Art. 7.º Os auditores de fazenda e auditor adjunto são nomeados pelo Secretário de Estado das Colónias, mediante concurso de provas públicas, pela forma estabelecida no respectivo diploma.

§ único. As primeiras nomeações recairão nos indivíduos já aprovados em concurso, nos termos dos artigos 17.º e 18.º do decreto n.º 3:281, de 7 de Agosto de 1917.

Art. 8.º As disposições dos §§ 2.º e 3.º do artigo 116.º do decreto n.º 3:059, de 30 de Março de 1917, são applicáveis sómente aos auditores de fazenda.

§ único. A permanência do auditor adjunto em cada uma das colónias de Angola e Moçambique é de seis meses em cada ano, não podendo voltar em serviço à mesma colónia antes de decorrido igual período de tempo, excepto nos casos de falta ou ausência da colónia do respectivo auditor de fazenda.

Art. 9.º Os vencimentos e ajudas de custo dos auditores de fazenda e auditor adjunto são os estabelecidos no decreto n.º 3:059, de 30 de Março de 1917, para os auditores fiscais e auditores adjuntos, respectivamente, não podendo, porém, ser excedida de cento e vinte dias a ajuda de custo a abonar aos auditores de fazenda do Estado da Índia e do grupo de colónias de Macau e Timor.

Art. 10.º Os auditores de fazenda têm direito a ser aposentados nos termos do decreto de 20 de Setembro de 1906 e diplomas legais subsequentes, sendo-lhes applicável, no que respeita ao tempo de serviço exigido para a aposentação, as disposições dos n.ºs 1.º a 4.º da alínea *b*) do artigo 5.º do referido decreto.

Art. 11.º São extintos os lugares de auditores fiscais, auditores adjuntos e inspectores de fazenda, criados pela lei n.º 552, de 29 de Maio de 1916.

Art. 12.º É applicável aos auditores de fazenda e auditor adjunto o disposto no artigo 128.º do decreto n.º 3:059, de 30 de Março de 1917.

Art. 13.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Secretário de Estado das Colónias e os das demais Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 16 de Junho de 1918. — SIDÓNIO PAIS — *João Tamagnini de Sousa Barbosa* — *Alberto Osório de Castro* — *Joaquim Mendes do Amaral* — *Amilcar de Castro Abreu e Mota* — *José Carlos da Maia* — *Joaquim do Espírito Santo Lima* — *Alexandre José Botelho de Vasconcelos e Sá* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Henrique Forbes de Bessa* — *Eduardo Fernandes de Oliveira*.

SECRETARIA DE ESTADO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição de Instrução Universitária

Decreto n.º 4:480

Hei por bem aprovar, sob proposta do Secretário de Estado da Instrução Pública, o estatuto e regulamento interno da Academia das Ciências de Lisboa, que fazem parte integrante d'este decreto e baixam assinados pelo Secretário de Estado da Instrução Pública.

O Secretário de Estado da Instrução Pública o faça publicar. Paços do Governo da República, 24 de Junho de 1918. — SIDÓNIO PAIS — *José Alfredo Mendes de Magalhães*.

Estatuto e Regulamento da Academia das Ciências de Lisboa

Estatuto

Artigo 1.º A Academia das Ciências de Lisboa tem por objecto cultivar as sciências e as letras e promover, por todos os meios, o seu desenvolvimento e difusão.

Art. 2.º Além de pessoa moral com individualidade jurídica, para todos os efeitos civis, a Academia é uma corporação official com autonomia administrativa.

§ 1.º Os bens da Academia, quer presentes, quer futuros, adquiridos por qualquer título, são isentos de contribuição.

§ 2.º Os imóveis, porém, adquiridos por título gratuito, que não forem precisos para a realização do objecto d'este instituto, serão convertidos pelo modo e no prazo pela lei estabelecidos.

Art. 3.º A Academia divide-se em duas classes, iguais em direitos e independentes entre si, a saber: a classe de Ciências e a classe de Letras. Compete a cada uma das classes eleger os seus sócios.

Art. 4.º Cada classe divide-se em quatro secções.

Secções da classe de Ciências:

1. Ciências matemáticas;
2. Ciências físicas;
3. Ciências histórico-naturais;
4. Ciências médicas.

Secções da classe de Letras:

1. Literatura;
2. Ciências jurídicas e políticas;
3. Ciências económicas e administrativas;
4. Ciências históricas e filosóficas.

Art. 5.º As classes podem nomear comissões, quer de carácter permanente, quer de carácter transitório, para estudo de assuntos especiais.

Art. 6.º A Academia tem as seguintes categorias de sócios: sócios efectivos, sócios eméritos, sócios correspondentes nacionais e sócios correspondentes estrangeiros.

Art. 7.º Em cada classe haverá vinte sócios efectivos, quarenta sócios correspondentes nacionais e quarenta sócios correspondentes estrangeiros, podendo haver também até quatro sócios eméritos.

Art. 8.º As condições para a admissão a sócio efectivo são as seguintes: Possuir respeitabilidade moral, ser autor de um ou mais trabalhos científicos ou literários que lhe dêem grande reputação nas sciências ou nas letras portuguezas, ser portuguez ou naturalizado portuguez, e residir em Lisboa ou a distancia tal desta cidade que possa assistir às sessões da Academia.

Art. 9.º O sócio efectivo que, por sua avançada idade, ou por impossibilidade fisica permanente, não puder assistir às sessões da Academia e tiver prestado serviços valiosos à corporação ou às sciências e às letras, será transferido, pela classe, para a categoria de emérito.

Art. 10.º O sócio efectivo que, durante dois anos consecutivos, não der prova alguma de que se occupou com os trabalhos académicos, científicos ou literários deverá justificar a sua falta para que esta se não considere como sinal de que elle renunciou ao seu lugar na Academia.

Art. 11.º O sócio efectivo toma posse em sessão pública, no prazo de seis meses depois de eleito, e deve proferir, no acto, uma oração, em que fará o elogio do sócio cuja vaga fôr occupar e versará também, querendo, matéria da sua escolha. Responder-lhe há um sócio efectivo, o qual será designado pela classe.

Art. 12.º O candidato a sócio correspondente nacional deve ter respeitabilidade moral e ser autor de um ou mais trabalhos científicos ou literários, impressos ou manuscritos, que as classes julguem de merecimento.

Art. 13.º É applicável ao sócio correspondente nacional que, durante dois anos consecutivos, não tenha publicado algum trabalho científico ou literário de valor ou não tenha prestado qualquer serviço importante à Academia, o preceito estatuido no artigo 10.º com relação aos sócios efectivos.

Art. 14.º O candidato a sócio correspondente estrangeiro deve ser sócio dalgum instituto científico ou literário do seu país, de categoria igual à da Academia, ou ter prestado grandes serviços às sciências ou às letras portuguezas.

Art. 15.º Os sócios da Academia podem mencionar esta qualidade ou título nos seus trabalhos, mas devem especificar a categoria a que pertencem.

Art. 16.º Os cargos da Academia são:

Um presidente, que é presidente da classe a que pertence;

Um vice-presidente, que é presidente da outra classe;

Um secretário geral, que é secretário da classe a que pertence;

Um vice-secretário geral, que é secretário da outra classe;

Um vice-presidente para cada classe;

Um vice-secretário para cada classe;

Um inspector da biblioteca;

Um director do museu;

Um tesoureiro.

Art. 17.º O presidente e o vice-presidente da Academia são eleitos anualmente em sessão conjunta, devendo pertencer a classes diferentes e ser cada um d'elles presidente da sua respectiva classe.

Art. 18.º A presidência da Academia renovar-se há cada ano alternadamente entre as duas classes.

Art. 19.º Os cargos de secretário geral e vice-secretário geral são perpétuos e eleitos em sessão conjunta, sendo cada um d'elles secretário da classe a que pertence.

Art. 20.º O inspector da biblioteca e o director do museu são eleitos em sessão conjunta de cinco em cinco anos.

Art. 21.º O tesoureiro é eleito anualmente entre os vogais do conselho administrativo.

Art. 22.º Os vice-presidentes e vice-secretários das classes são eleitos anualmente em sessão ordinária da respectiva classe.

Art. 23.º São remunerados os seguintes cargos académicos: de secretário geral com 350\$, de secretários das classes com 150\$ cada um, de inspector da biblioteca com 150\$, gratificações anuais inscritas no Orçamento geral do Estado.

Art. 24.º A Academia deve ter cinco sessões por mês:

Uma sessão conjunta das duas classes, para estudo e deliberação sobre assuntos internos comuns a elas, de carácter administrativo e económico, e duas sessões de cada uma das classes, para estudo e deliberação sobre assuntos privativos.

§ 1.º Nas sessões conjuntas só discutem e votam os sócios efectivos.

§ 2.º As sessões de cada classe podem assistir os seus sócios correspondentes e tomar parte na discussão e votação dos assuntos puramente científicos e literários.

§ 3.º Os sócios de cada classe, os efectivos e os correspondentes, podem assistir às sessões da outra classe e tomar parte na discussão dos assuntos puramente científicos e literários mas sem direito de voto.

Art. 25.º As sessões conjuntas e de classe realizam-se e são deliberativas quando estaja presente a terça parte dos sócios efectivos em exercicio.

§ único. Excluem-se desta contagem os sócios que, por impossibilidade temporária, legitima e averiguada, estejam privados de assistir às sessões.

Art. 26.º Devo haver uma sessão annual, solene e pública, das duas classes conjuntamente; nela se dará conta dos trabalhos realizados durante o ano decorrido, serão entregues os prémios conferidos e será lido um ou mais trabalhos que as classes escolherem para isso.

Art. 27.º Além das sessões realizadas nos dias referidos, poderão fazer-se outras em dias que pela Academia ou pelas classes sejam determinados.

Art. 28.º Perde-se a qualidade de sócio nos casos seguintes de:

1.º Condenação a pena maior;

2.º Procedimento immoral de notoriedade pública;

3.º Injúria pública à Academia;

4.º Infracção grave ao estatuto e regulamento académicos.

§ único. Neste último caso a exclusão só será resolvida em processo disciplinar contraditório instaurado por deliberação da classe respectiva, com recurso, de efeito suspensivo, para a sessão conjunta.

Art. 29.º A dotação da Academia, que é de 6.000\$, é administrada por um conselho composto dos dois presidentes e dos dois secretários das classes e de mais um sócio eleito por cada uma destas. O tesoureiro do conselho perceberá, anualmente, para falhas, uma verba que o mesmo conselho fixará.

Art. 30.º A Academia continuará a ter, além das publicações subsidiadas pelo Estado, as seguintes publicações permanentes:

a) Uma colecção de memórias apresentadas pelos sócios, de qualquer categoria e classe, que sejam julgadas dignas de impressão;

b) Livros de actas das sessões conjuntas e das classes;

c) Um boletim ou jornal para cada uma das classes, que conterá estudos, informações, noticias, documentos, etc., sobre assuntos do seu interesse especial;

d) Um boletim bibliográfico, publicado pela biblioteca da Academia.

§ 1.º Cada classe poderá incluir no seu boletim ou jornal o respectivo livro das actas.

§ 2.º A Academia poderá criar outras publicações de carácter permanente ou transitório.

Art. 31.º São bens da Academia: O edificio em que ella está instalada, e mais, por sua concessão precativa e benéfica, a Faculdade de Letras e a Comissão Geológica, a parte anexa, por onde se faz passagem, entre a Travessa do Convento de Jesus e a Rua do Arco, n.º 89, com as dependências onde mora o pessoal menor da Academia, e todo o recheio, valores ou bens mobiliários existentes na parte do edificio que ella ocupa, comprehendidos assim a biblioteca e o museu.

Art. 32.º O emblema da Academia é formado por um disco, que fica entre uma grinalda constituída por dois ramos de oliveira enlaçados em baixo; na parte superior do disco há duas pequenas coroas alusivas às duas classes académicas e ligadas também por um laço. Dentro do disco, ao centro, está Minerva, de capacete na cabeça, sentada, com uma lança encostada ao braço esquerdo e o caduceu mercurial na mão direita. Ao seu lado esquerdo, pousado no chão, está o escudo das armas portuguezas; aos pés um mocho, ave da deusa. Na orla a legenda: *Nisi utile est quod facimus stulta est gloria*. No exergo: *Academia Scientiarum Lusitana*.

Art. 33.º A farda ou uniforme de que poderão usar os sócios da Academia nos actos públicos a que tiverem de concorrer é este:

1.º Casaca azul, de gola voltada, com palmas bordadas a ouro em cada uma das extremidades da gola e sobre a cintura, entre os dois botões posteriores, uma abotoadura de metal dourado com o emblema académico;

2.º Colete direito de casimira branca e abotoadura dourada com o emblema académico;

3.º Calça azul com um vivo de ouro guarnecendo as costuras laterais;

4.º Chapéu armado, de pasta, com laço nacional, presilhas, borlas de ouro e guarnição de plumas brancas;

5.º Florete de copos e guarnições douradas em talim de seda azul.

Art. 34.º A medalha da Academia é de prata dourada, em forma de Sol, tendo dum lado, em remate, o emblema académico e do outro lado a legenda da Academia, e deve usar-se suspensa de um colar de prata dourada, formado de palmas entrelaçadas, pendente sobre o peito.

§ único. Esta medalha pode igualmente ser usada sobre o trajo civil, ou qualquer outro uniforme, e mesmo ser substituída por uma roseta de côr roxa na lapela da casaca.

Disposições transitórias

Art. 35.º Aos actuais sócios de mérito e associados provinciais é conservada a sua categoria.

Art. 36.º Na execução do artigo 7.º, quanto ao número de sócios correspondentes, proceder-se há dèste modo: por cada três vagas de sócios correspondentes, nacionais ou estrangeiros, será preenchida uma só vaga até ser atingido o número fixado para cada uma das respectivas categorias de sócios.

Art. 37.º As candidaturas pendentes à data dèste Estatuto seguirão, porém, os trâmites do anterior, ficando os eleitos, que venha a haver, adidos ao quadro agora estabelecido até que, pelas primeiras vagas, haja o respectivo cabimento para ingresso definitivo nesse quadro, depois do que começará a applicação, emquanto necessária, do disposto no artigo antecedente.

Paços do Governo da República, 24 de Junho de 1918.—O Secretário de Estado da Instrução Pública, José Alfredo Mendes de Magalhães.

Regulamento geral

CAPÍTULO I

Do objecto da Academia

Artigo 1.º A Academia procurará realizar o seu objecto, principalmente, pelos meios seguintes:

a) Estudando e tratando todos os assuntos que respeitem às sciências e às letras, acompanhando e procurando ampliar os progressos feitos nos diversos ramos dos conhecimentos humanos;

b) Publicando regularmente livros de actas das sessões conjuntas e das sessões das classes, e bem assim boletins destas últimas, que compreendam estudos sobre diversos assuntos scientificos, literários e artisticos, e informações, noticias e documentos respeitantes a esses assuntos;

c) Publicando memórias académicas e outras obras dos seus sócios e das pessoas estranhas à corporação, quando esses trabalhos forem julgados dignos de impressão;

d) Dando parecer sobre quaisquer produções scientificas ou literárias e outros assuntos da mesma natureza, acerca dos quais for consultada pelo Governo ou por entidade que tenha neles competência especial;

e) Aumentando a sua biblioteca;

f) Mantendo as colecções e estabelecimentos que possue, e criando todos os que julgue necessários, em harmonia com o objecto da sua instituição;

g) Propondo questões scientificas e literárias importantes, e adjudicando prémios, em concurso público, àquelles que as versem devidamente, segundo o parecer da classe respectiva.

CAPÍTULO II

Das classes e das secções

Art. 2.º A Academia divide-se em duas classes, a saber: a classe de Sciências e a classe de Letras.

Art. 3.º Pertence a cada uma das classes:

1.º A leitura e discussão das produções scientificas ou literárias apresentadas pelos respectivos sócios;

2.º A análise e a crítica de memórias ou de quaisquer trabalhos scientificos ou literários dos seus sócios ou de pessoas estranhas que os submeterem à apreciação da Academia;

3.º A elaboração dos respectivos pareceres;

4.º A sua discussão.

5.º A discussão e votação nos processos de eleição de novos sócios.

5.º A eleição de comissões especiais para tratar de assuntos privativos da classe.

Art. 4.º A classe de Sciências divide-se em quatro secções:

1.ª Sciências matemáticas;

2.ª Sciências físicas.

3.ª Sciências histórico-naturais;

4.ª Sciências médicas.

Art. 5.º A classe de Letras divide-se igualmente em quatro secções:

1.ª Literatura;

2.ª Sciências jurídicas e políticas;

3.ª Sciências económicas e administrativas;

4.ª Sciências históricas e filosóficas;

Art. 6.º Cada secção compõe-se de cinco sócios efectivos, podendo, porém, cada classe alterar o número de secções e a sua composição.

Art. 7.º Quando se der vacatura numa das secções, poderá ella ser preenchida quer por sócio que doutra secção para aí seja transferido se a classe assim o entender, quer por eleição de novo sócio efectivo. A vaga que subsistir será, até à posse de novo eleito, occupada pelo sócio que para esse fim a classe agregar à secção respectiva.

Art. 8.º Cada secção elege um presidente e um secretário, cujos nomes serão comunicados à classe respectiva.

Art. 9.º Pertence às secções :

1.º Nomear censores que dêem parecer sobre as memórias ou quaisquer produções científicas ou literárias que tenham de ser julgadas pelas classes;

2.º Executar os trabalhos de que forem encarregadas pelas respectivas classes;

3.º Elaborar e submeter à aprovação da respectiva classe quaisquer projectos tendentes ao desenvolvimento e difusão dos ramos científicos que representam.

4.º Organizar os processos de que fala o n.º 4.º do artigo 3.º

Art. 10.º As secções de cada uma das classes poderão funcionar duas, a duas quando, pela respectiva classe, lhes fôr cometido cumulativamente algum trabalho, ou assim o julgarem conveniente.

Nas sessões das secções reunidas servirá de presidente o presidente mais velho de secção e de secretário o sócio mais moderno.

Art. 11.º Os presidentes das secções regularão os trabalhos destas como entenderem, tendo em consideração as decisões da respectiva classe.

Art. 12.º As secções poderão agregar a si, quando lhes forem submetidas, para parecer, algumas questões científicas ou literárias, os sócios correspondentes que na matéria tenham competência especial.

CAPÍTULO III

Da eleição dos sócios

Art. 13.º Logo que em qualquer das classes da Academia haja vacatura de sócio efectivo, o secretário geral deve fazê-la anunciar no *Diário do Governo*, declarando a que secção pertence o lugar vago, para o qual fica, durante trinta dias, aberto concurso entre os sócios correspondentes nacionais, de uma e outra classe.

Art. 14.º Os candidatos devem enviar ao secretário geral a sua declaração para serem inscritos no concurso, acompanhando-a de exemplares dos seus trabalhos publicados ou inéditos que sirvam de título à sua candidatura. O candidato pode enviar juntamente uma exposição dos seus trabalhos científicos ou literários.

Art. 15.º Findo o prazo do concurso, a classe é convocada para, em face da lista apresentada pelo secretário, fazer desta o apuramento definitivo, devendo os anúncios da convocação, designar o assunto especial que na sessão há-de ser tratado.

Art. 16.º Apurada a lista dos candidatos, são os trabalhos que lhes servem de títulos submetidos ao exame da secção em que haja a vacatura.

Art. 17.º Recebida a lista dos candidatos e os seus trabalhos, o presidente da secção designa o relator que há-de formular parecer em nome dela. O parecer deve conter a apreciação analítica e crítica das obras do candidato escolhido e ser assinado pela maioria dos vogais da secção.

Art. 18.º Aprovado o parecer na secção, o relator lê-o na próxima sessão da classe.

Art. 19.º Na sessão seguinte àquela em que o parecer fôr lido, é este discutido, procedendo-se depois à votação por escrutínio secreto, se estiver presente a maioria absoluta dos sócios efectivos em exercício da classe, conforme o § único do artigo 25.º do Estatuto. São considerados presentes à sessão, em que a votação se fizer, os sócios que houverem assinado o parecer. No caso de não comparecerem os sócios efectivos em número suficiente, a votação far-se há na sessão seguinte, com o número de sócios presentes.

Art. 20.º Quando em qualquer das classes da Aca-

demia se der vacatura de sócio correspondente, nacional ou estrangeiro, o secretário geral deve fazê-la anunciar no *Diário do Governo*, abrindo concurso, para o lugar vago, durante sessenta dias.

Art. 21.º As candidaturas a sócios correspondentes nacionais devem ser sempre apresentadas pelos próprios interessados, instruídas com os trabalhos publicados ou inéditos que sirvam de títulos à sua admissão.

§ único. Não são títulos suficientes para a admissão a sócio correspondente nacional :

a) A tradução de livros estrangeiros, excepto os das línguas clássicas e orientais, se fôr acompanhada de valiosos comentários;

b) A publicação de teses, relatórios ou compêndios para o ensino primário e secundário;

c) A publicação de artigos nos Boletins das classes e nas colecções de Memórias da Academia.

Art. 22.º As candidaturas a sócios correspondentes estrangeiros podem ser apresentadas por um ou mais sócios efectivos em sessão da classe ou pelos próprios interessados.

Art. 23.º O processo das candidaturas e a eleição dos sócios correspondentes nacionais ou estrangeiros são iguais aos que se observam na eleição dos sócios efectivos.

Art. 24.º São proibidas as eleições de sócios efectivos ou correspondentes por aclamação ou por dispensa de qualquer das formalidades prescritas neste regulamento, sejam quais forem os títulos científicos ou literários e os serviços que o candidato haja feito às sciências ou às letras.

CAPÍTULO IV

Das sessões

Art. 25.º O ano académico coincide com o ano civil. São feriados os meses de Agosto e Setembro.

Art. 26.º As sessões da Academia são de duas espécies : conjuntas e de classe.

Art. 27.º As sessões conjuntas são de três espécies : ordinárias, extraordinárias e solenes.

§ 1.º As sessões conjuntas ordinárias são para estudo e deliberação sobre assuntos comuns e de regime interno das duas classes, de carácter administrativo e económico, e realizam-se na primeira quinta-feira de cada mês.

§ 2.º As sessões conjuntas ordinárias seguintes têm objecto prefixado e realizam-se, a saber :

1.º No mês de Junho para nomear uma comissão de dois vogais, um de cada classe, a qual há-de examinar a conta geral da gerência do conselho administrativo durante o ano económico que finda nesse mês;

2.º No mês de Julho : a) para apreciar e votar o relatório da comissão encarregada de examinar a conta geral do conselho administrativo, em cumprimento do artigo 3.º, alínea c), do decreto com força de lei n.º 3:887 ; b) para examinar o orçamento das despesas ordinárias no ano económico futuro ;

3.º No mês de Novembro para examinar o orçamento das despesas extraordinárias no ano económico futuro que há-de ser incluído no Orçamento Geral do Estado ;

4.º No mês de Dezembro para eleger o presidente e o vice-presidente da Academia.

Art. 28.º As sessões conjuntas extraordinárias realizar-se hão :

1.º Quando qualquer das classes o requerer, para submeter à apreciação da Academia alguma proposta relativa à matéria das suas atribuições ;

2.º Quando o Conselho administrativo o requerer, para lhe submeter qualquer providência económica ou administrativa ;

3.º Quando o presidente da Academia o julgue conveniente, quer seja para lhe dar conhecimento de qual-

quer comunicação official, relativa a alguma das suas attribuições, quer seja para qualquer outro objecto digno da consideração da Academia.

Art. 29.º A sessão solene anual da Academia realizar-se há no mês de Abril, salvo impedimento motivado. É pública com assistência dos altos poderes do Estado e para ella se farão convites especiais.

Art. 30.º Além da sessão solene referida, haverá outras, sempre que se torne necessário, para os fins seguintes:

- 1.º Recepção de sócios effectivos;
- 2.º Homenagem a sócio effectivo ou emérito, vivo ou falecido;
- 3.º Comunicações importantes de interesse comum a uma e a outra classe.

Estas sessões serão igualmente públicas, quando não houver resolução em contrário; e poderão realizar-se nos mesmos dias das sessões conjuntas ordinárias.

Art. 31.º As sessões das classes são de duas espécies: ordinárias e extraordinárias.

Art. 32.º Cada classe tem duas sessões por mês: a classe de Ciências nas primeiras e terceiras quintas-feiras; a classe de Letras nas segundas e quartas quintas-feiras. Sendo a quinta-feira dia feriado, fica transferida a sessão para o primeiro dia útil immediato.

§ único. Na última sessão de cada classe no mês de Novembro procede-se à eleição dos respectivos presidente, vice-presidente e vice secretário para o ano académico futuro.

Art. 33.º Haverá sessão extraordinária da classe:

- 1.º Quando o requererem cinco dos seus vogais;
- 2.º Quando o presidente o julgar necessário.

Art. 34.º Os sócios correspondentes podem assistir às sessões da sua classe e tomar parte na discussão e votação dos assuntos puramente científicos e literários.

Art. 35.º Os sócios de cada classe os effectivos e os correspondentes podem assistir às sessões de outra classe e tomar parte na discussão dos assuntos puramente científicos e literários mas sem o direito de voto.

Art. 36.º Cada uma das comunicações scientificas ou literárias, feita quer nas sessões conjuntas quer nas de classe do mesmo modo que as considerações apresentadas, por cada sócio que, sobre o mesmo assunto fale, não podem durar mais de meia hora.

O tempo consagrado à leitura dum elogio académico ou a de qualquer memória scientifica ou literária não deve exceder três quartos de hora.

Art. 37.º As sessões conjuntas ou de classe realizam-se quando esteja presente a terça parte dos sócios effectivos em exercício.

Art. 38.º Os sócios effectivos serão convocados para as sessões por via de avisos, nos quais se dirá o assunto que há-de ser tratado.

CAPÍTULO V

Dos cargos académicos

Art. 39.º Ao presidente da Academia compete:

- 1.º Presidir às sessões conjuntas e ao Conselho administrativo;
- 2.º Representar a Academia nos actos públicos em que ella deve tomar parte;
- 3.º Assinar os diplomas de sócios correspondentes.

§ único. O presidente tem voto de qualidade em caso de empate.

Art. 40.º O vice-presidente fará as vezes do presidente no seu impedimento. Na falta do vice-presidente fará as suas vezes o mais velho dos vice-presidentes das classes.

Art. 41.º Ao secretário geral compete:

- 1.º Fazer as actas das sessões conjuntas e lê-las na sessão immediata;

2.º Superintender nos serviços de correspondência e de expediente da secretaria;

3.º Legalizar todos os extractos dos registos, relatórios e outros actos com que a Academia queira autorizar as suas comunicações, officios ou consultas;

4.º Ter debaixo da sua guarda os selos da Academia, os seus títulos, registos, papéis officiais e todos os escritos que se mandarem depositar no arquivo, e fazer de tudo inventários metódicos e especificados, que serão apresentados ao Conselho administrativo, quando elle o exigir;

5.º Guardar no arquivo os inventários de todos os objectos pertencentes aos diversos estabelecimentos académicos;

6.º Manter a boa ordem na secretaria e no arquivo, e prover, quando necessário, ao policiamento interno da Academia;

7.º Dirigir a publicação do Anuário da Academia e das actas das sessões conjuntas;

8.º Fazer o relatório que há-de ser lido nas sessões solenes.

Art. 42.º O vice-secretário geral fará as vezes do secretário geral no seu impedimento.

Na falta do vice-secretário geral fará as suas vezes nas sessões conjuntas o vice-secretário da outra classe, e na falta deste o mais moderno dos sócios effectivos presentes que não tiver outro cargo académico.

Art. 43.º Aos presidentes das classes compete:

- 1.º Presidir às sessões e regular os trabalhos da sua classe;
- 2.º Convocá-las extraordinariamente, quando seja necessário.

Art. 44.º O vice-presidente de cada classe fará as vezes do respectivo presidente no seu impedimento.

Na falta do vice-presidente fará as suas vezes o presidente da secção mais velho, que não tiver outro cargo académico.

Art. 45.º Aos secretários das classes compete:

- 1.º Fazer as actas das sessões da sua classe e lê-las na sessão immediata;
- 2.º Dirigir a publicação do Boletim e das actas da classe.

Art. 46.º Os vice-secretários das classes fazem as vezes dos secretários no seu impedimento.

Na falta dos vice-secretários fará as suas vezes o sócio effectivo mais novo presente que não tiver outro cargo académico.

Art. 47.º Ao inspector da biblioteca compete:

- 1.º Superintender nos serviços da biblioteca;
- 2.º Aumentá-la pela aquisição de impressos e manuscritos, dentro da verba destinada a esse fim;
- 3.º Apresentar no principio do ano académico um relatório sobre o movimento da biblioteca durante o ano decorrido;
- 4.º Dirigir a publicação do Boletim Bibliográfico.

Art. 48.º Ao tesoureiro do conselho administrativo compete tomar conta de toda a receita e despesa da Academia e fazer a sua escrituração nos livros respectivos.

Art. 49.º Ao director do museu compete:

Superintender em tudo o que respeitar a este.

CAPÍTULO VI

Do Conselho administrativo

Art. 50.º O Conselho administrativo compõe-se de seis sócios effectivos, a saber: os dois presidentes e os dois secretários das classes e um sócio effectivo por cada uma das classes.

Art. 51.º Ao Conselho compete:

- 1.º Fazer os orçamentos anuais das despesas ordinárias e extraordinárias da Academia;
- 2.º Fazer abrir em cada classe uma conta em que se lancem as despesas que ellas determinarem, dentro dos

limites da parte que lhes couber na distribuição dos fundos.

3.º Autorizar as despesas necessárias à conservação do edifício e mais haveres da Academia, ou seja de todos os bens imobiliários e mobiliários, que da mesma Academia constituem propriedade privativa;

4.º Nomear e despedir os empregados menores da Academia.

§ único. Em caso urgente o secretário geral pode suspender estes empregados, devendo dar parte ao Conselho dos motivos que para isso teve.

5.º Propor à Academia a nomeação e a demissão dos empregados maiores.

§ 1.º O Conselho pode suspendê-los quando o julgar conveniente, mas deve dar conta de o haver feito e dos motivos que teve para isso na próxima sessão conjunta.

§ 2.º Para os efeitos do n.º 5.º deste artigo, são empregados maiores da Academia os primeiros e segundos oficiais da secretaria e da biblioteca.

6.º Gerir os legados feitos à Academia, regulamentar e fiscalizar as aplicações a que são destinados.

Art. 52.º O Conselho é presidido pelo presidente da Academia; na sua falta pelo vice-presidente, e na falta deste pelo sócio mais velho presente.

Serve de secretário o secretário geral; na falta deste o vice-secretário, e na falta de ambos o sócio mais novo presente.

O tesoureiro é eleito anualmente entre os vogais do Conselho.

Art. 53.º O Conselho reúne:

- a) Mensalmente para conferir as contas;
- b) Na primeira quinzena de Junho para distribuir as verbas não destinadas ao pagamento do pessoal;
- c) No fim do ano económico para conferir a conta geral da gerência, a qual será imediatamente submetida à apreciação da Academia, para, depois de aprovada, ser enviada até 30 de Setembro ao Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, e por cópia à Secretaria de Estado dos Negócios da Instrução Pública.

Art. 54.º Os livros do Conselho estarão patentes na secretaria nos dez primeiros dias dos meses de Janeiro, de Abril e de Julho, para poderem ser examinados pelos sócios da Academia.

CAPÍTULO VII.

Das receitas e das despesas

Art. 55.º As receitas da Academia são:

- 1.º A sua dotação;
- 2.º Os rendimentos que possa auferir dos seus bens;
- 3.º O produto da venda das suas publicações.

Art. 56.º As despesas ordinárias da Academia são de duas espécies: despesas gerais e despesas especiais.

§ 1.º São despesas gerais da Academia:

1.º A impressão das Memórias, do Anuário e dos Livros das actas das sessões conjuntas e do Boletim bibliográfico ou de quaisquer obras empreendidas colectivamente por ambas as classes;

2.º O pagamento aos empregados e outros gastos feitos na administração da Academia ou no desempenho de comissões por ela nomeadas;

3.º A conservação e serviço dos diferentes estabelecimentos da Academia;

4.º Os encargos da Academia.

§ 2.º São despesas especiais de cada classe:

1.º A impressão dos boletins e dos livros das actas ou quaisquer obras ou colecções que lhes pertencerem exclusivamente;

2.º A aquisição de livros impressos ou manuscritos;

3.º As despesas feitas em quaisquer indagações ou explorações científicas, autorizadas especialmente por cada uma das classes.

Art. 57.º Deduzida dos réditos da Academia a impor-

tância das despesas gerais, segundo o orçamento ordinário aprovado pela Academia, cada uma das classes poderá dispôr de metade do rendimento para as suas despesas especiais.

Art. 58.º Cada classe proporá à Academia o que julgar necessário a fim de que se faça o orçamento extraordinário que há-de ser apresentado ao Governo.

CAPÍTULO VIII

Das publicações

Art. 59.º As publicações permanentes da Academia são, além das publicações subsidiadas pelo Estado, as seguintes: a colecção das Memórias de ambas as classes; o Anuário; o Boletim da classe de Letras, e o Jornal de Ciências Matemáticas; os livros das actas das sessões conjuntas e das classes.

§ 1.º A impressão das Memórias será dirigida por uma comissão mixta de dois sócios de cada classe.

§ 2.º A impressão do Anuário e do Livro das actas das sessões conjuntas será confiada ao secretário geral.

§ 3.º A impressão do Jornal de Ciências Matemáticas e do Livro das actas da classe de Ciências competirá ao secretário da classe; a impressão do Boletim da classe de Letras e das respectivas actas ao secretário desta classe; e a impressão do Boletim bibliográfico ao inspector da biblioteca.

Art. 60.º Cada uma das classes da Academia publicará as suas memórias em séries separadas.

Art. 61.º A publicação das memórias de cada uma das classes será feita pela ordem cronológica da sua apresentação, salvo quando a classe determinar o contrário.

Art. 62.º As memórias dos sócios só podem ser impressas com autorização da classe respectiva. Para este efeito, essas memórias serão remetidas às secções competentes, que nomearão um ou mais sócios para as examinarem, o qual ou os quais darão o seu parecer motivado numa das sessões seguintes, aprovando ou rejeitando o trabalho apresentado ou propondo-lhe modificações. Se o parecer propuser a aprovação da memória com modificações e for aprovado pela classe, a memória só poderá ser impressa se o autor consentir nas modificações indicadas. Tanto no caso de rejeição, como no de modificação, ficará o original da memória no arquivo da Academia, donde o seu autor poderá tirar cópia.

Art. 63.º As obras oferecidas à Academia por pessoas estranhas a esta, para serem incluídas nas suas publicações, serão julgadas pelo modo estabelecido para as memórias dos sócios.

Art. 64.º Das obras, tanto de sócios da Academia, como de pessoas estranhas a ela que se mandarem imprimir em separado por conta da Academia ou de qualquer das classes, dar-se há ao autor ou proprietário do manuscrito metade dos exemplares de cada uma das edições.

§ único. Cada uma destas edições não poderá ser de mais de seiscentos exemplares, salvo resolução da Academia em contrário.

Art. 65.º As comunicações científicas ou literárias que se destinem a ser lidas em sessão e publicadas nos boletins das classes serão primeiramente levadas ao conhecimento do presidente da classe, para que lhes dê lugar na respectiva inscrição e as faça anunciar nos avisos convocatórios.

Art. 66.º Os sócios têm direito a cem exemplares dos trabalhos que publicarem nos boletins das classes ou no jornal da 1.ª classe.

Art. 67.º Os sócios efectivos têm direito a um exemplar de todas as publicações feitas pela Academia depois da sua admissão.

Art. 68.º O sócio efectivo ou correspondente que queira adquirir um exemplar de qualquer das publicações aca-

démicas que não lhe pertença, terá 25 por cento de abatimento.

Art. 69.º Os sócios correspondentes e as pessoas estranhas à Academia que colaborarem nos seus boletins ou no jornal de 1.ª classe, ficam com direito ao exemplar do ano em que colaborarem.

Art. 70.º As memórias dos sócios ou as obras de qualquer entidade estranha à Academia, por esta aprovadas para a impressão, ficam sendo propriedade sua e só ela pode imprimi-las.

CAPÍTULO IX

Dos prémios

Art. 71.º A Academia publicará em cada ano, em sessão solene, o programa das questões que cada uma das classes julgar conveniente pôr a concurso para prémio, e bem assim anunciará as memórias coroadas no concurso findo.

Art. 72.º Pertence a cada uma das classes escolher as questões que entender mais próprias para serem postas a concurso.

Art. 73.º As memórias serão remetidas às secções a que respeitarem, as quais darão sobre elas o seu parecer motivado. Estes pareceres serão discutidos pela respectiva classe, a qual julgará quais são as memórias que merecem ser premiadas, ou declarará que não há lugar para se conferirem prémios.

Art. 74.º Os sócios efectivos não poderão concorrer aos prémios propostos pela Academia.

Art. 75.º As memórias premiadas e as que tiverem menção honrosa ficam sendo propriedade da Academia e por isso só ela pode imprimi-las. As que forem reprovadas podem ser entregues aos seus autores, por cópia, feita à sua custa, de que passarão recibo.

Paços do Governo da República, 24 de Junho de 1918.—O Secretário de Estado da Instrução Pública,
José Alfredo Mendes de Magalhães.